



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Conferência em www.tcees.tc.br
Identificador: E4101-4FC23-8E4D6



Decisão Monocrática 00653/2023-9

Processo: 08446/2017-9

Classificação: Tomada de Contas Especial Instaurada

UG: SEMC - Secretaria Municipal de Cultura de Vitória

Relator: Rodrigo Coelho do Carmo

Interessado: FRANCISCO AMALIO GRIJO, BERT KARL BREUEL

Responsável: ASSOCIACAO DESPORTIVA, CULTURAL, SOCIAL E EDUCACIONAL DE
CAPOEIRA E ARTES AFRO-BRASILEIRAS ALIANCA



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo

Processo TC: 8446/2017-9
Unidade Gestora: Secretaria Municipal de Cultura de Vitória - SEMC
Assunto: Tomada de Contas Especial Instaurada
Responsável: Associação Desportiva, Cultural, Social e Educacional de Capoeira e Artes Afro-brasileiras Aliança
Interessados: Francisco Amalio Grijo
Bert Karl Breuel

DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR

Cuidam os presentes autos de Tomada de Contas Especial, instaurada pelo Secretário Municipal de Cultura de Vitória/ES, relativa ao Convênio nº 006/2011, celebrado entre a Secretaria Municipal de Cultura de Vitória e a Associação Desportiva, Cultural, Social e Educacional de Capoeira e Artes Afro-brasileiras Aliança, que teve por objeto custear despesas para o projeto Ponto de Cultura – Capoeira Ginga de Paz.

Diante das irregularidades apontadas no julgamento dos autos foi proferido o Acórdão TC-465/2019 – Plenário, que Julgou irregulares as contas da Associação Desportiva, Cultural, Social e Educacional de Capoeira e Artes Afro-Brasileiras Aliança, sendo revel, em razão da omissão de prestar contas, e ainda da irregularidade que causou dano injustificado ao erário, com fulcro no artigo 84, inciso III, alínea “a” da LC 621/12, imputando ressarcimento no valor equivalente a 9.471,04 VRTE, a restituir o erário municipal, na forma do Voto 1437/2019 pronunciado na data de 16/04/2019 na 11ª Sessão Ordinária do Plenário.

A multa em questão foi inscrita em Dívida Ativa, de acordo com a Certidão de Dívida Ativa – CDA 10059/2019, que se encontra em situação Ajuizada, desde o dia 13/03/2020, por meio de Protocolo de Protesto 9937, o Cartório Privativo de Protesto



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo

de Títulos e Letras de Vitória, conforme informação encaminhada pela Procuradoria-Geral do Estado do Espírito Santo, via e-mail.

Quanto ao ressarcimento este já é objeto de Ação de Execução Fiscal nº 5000657-48.2021.8.08.0024, de acordo com o informado pelo Procurador-Geral do Município de Vitória (em exercício), Dr. Ricardo Melhorato Grilo, por meio do Ofício Externo 684/2023-4 e Peça Complementar 13913/2023-9, eventos 80 e 81, conforme informação encaminhada pela Procuradoria-Geral do Estado do Espírito Santo.

Dessa forma, a autoridade responsável adotou as medidas legalmente impostas para a cobrança dos créditos decorrentes de referidas decisões, bastando, por ora, o registro pertinente, evitando-se incorrer em custos desnecessários, tais como diligências para se obter informações sobre o andamento de ações de cobrança ajuizada e procedimentos instaurados pelos órgãos competentes.

Portanto, conforme o apresentado, não há razões para a continuidade deste procedimento de monitoramento e acompanhamento, o qual deverá ser arquivado, sem, contudo, proceder-se à baixa do débito/responsabilidade.

Ante o exposto, requer através do Parecer 02051/2023-7 emitido pelo douto procurador geral Dr. Luís Henrique Anastácio da Silva o **ARQUIVAMENTO** do feito, conforme art. 330, inciso IV1, do RITCEES, **sem baixa do débito/responsabilidade**, enfatizando ainda que, cabe aos interessados comprovarem, a qualquer tempo, o recolhimento do débito, com a devida atualização monetária e de juros legais, para a devida quitação, ou o cancelamento da CDA/título executivo para fins de baixa de responsabilidade, hipótese que levará ao desarquivamento do feito.

Por fim, requer a devolução dos autos à Secretaria do Ministério Público de Contas para os devidos registros no sistema de cobrança do e-tcees.

¹ Art. 330. O processo será arquivado nos seguintes casos:
IV - quando tenha o processo exaurido o objetivo para o qual foi constituído;



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo

Assim sendo, subscrevo em todos os seus termos, o entendimento exarado no Parecer 02051/2023-7, da lavra do ilustre Procurador Geral, e **DECIDO**:

- 1- Pelo ARQUIVAMENTO do feito, sem baixa do débito/responsabilidade** em relação ao ressarcimento, devidamente ajuizado, e multa imputados a Associação Desportiva, Cultural, Social e Educacional de Capoeira e Artes Afro-brasileiras Aliança, inscrita em Dívida Ativa e devidamente protestada, ressaltando-se que o seu desarquivamento poderá ser requerido a qualquer tempo, desde que sejam trazidas informações sobre o recolhimento do débito para as medidas de direito.
- 2- Pela DEVOLUÇÃO dos autos à Secretaria Geral do Ministério Público de Contas**, conforme solicitado, para a providências necessárias.

RODRIGO COELHO DO CARMO

Conselheiro Relator



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913